



## Acórdão 00381/2023-2 - Plenário

**Processos:** 01132/2023-1, 04929/2021-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** L M SOLUCAO EM IMPRESSAO EIRELI, MARISSOL PASSOS CORREA, SALIM SUHET MUSSI, FLAVIO EDUARDO BABILON MILANESI, FABRICIO ROZA VICTOR

**Recorrente:** ABRAAO CARLOS VERDIN FILHO

**Procuradores:** ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR (OAB: 32717-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – NÃO CONHECER –  
ENCAMINHAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo senhor **Abraão Carlos Verdin Filho**, representante legal do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - INCAPER, em face do **ACÓRDÃO TC nº 00049/2023-6 – 1ª Câmara**, prolatado no Processo TC nº 04929/2021-1 (Fiscalização / Representação), que deliberou pela procedência da representação.

O Recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, requerendo o seguinte:

[...]

- a) O recebimento deste pedido de reexame, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 0049/2023-6, e manter os efeitos do pregão eletrônico nº 019/2021.
- b) Alternativamente, na remota e eventual hipótese desta Corte de Contas não entender pelo deferimento do pedido anterior, requer que os efeitos do pregão eletrônico nº 019/2021 sejam mantidos até o término do prazo de vigência do atual

contrato nº 125/2021 e seus eventuais aditivos de prazos, limitados a 60 (sessenta) meses. Comprometendo-se o Incaper a, desde já, autuar e instruir processo para realizar nova licitação objetivando a contratação de serviços de outsourcing de impressão, isso no intuito de evitar uma contratação emergencial com valores altíssimos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 01419/2023-8 (evento 07), pugnou pelo não conhecimento do recurso.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inconformado, o senhor **Abraão Carlos Verdin Filho**, representante legal do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - INCAPER, interpõe o presente recurso com a finalidade de reformar os termos do ACÓRDÃO TC nº 00049/2023-6 – 1ª Câmara, prolatado no bojo do Processo TC nº 04929/2021-1 (Fiscalização / Representação), que considerou procedente a representação, em razão da manutenção da irregularidade “Edital Contendo Cláusulas Restritivas à Competitividade”.

Cabe informar que o Colegiado da 1ª Câmara, nos termos do v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO TC-049/2023:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE a representação nos termos do art. 178, I do RITCEES, vez que demonstrada a presença de irregularidade no item 3.4.1 do Pregão 19/2021 da INCAPER:**

**Edital Contendo Cláusulas Restritivas à Competitividade (item 2.1 da ITC).**

**Base legal:** Art.3º §1º da Lei 8.666/93, art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 e art. 37, inciso XXI, da CF;

**1.2. ACOLHER as razões de justificativas dos senhores Fabrício Roza Victor, Salim Suhel Mussi e Flávio Eduardo Babilon Milanese, afastando destes a responsabilidade pela irregularidade.**

**1.3. DAR CIÊNCIA** às partes do inteiro teor desta decisão, conforme art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013;

**1.4. ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 330, I, da Resolução TC 261/2013, em razão do exaurimento do objeto;

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 03/02/2023 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo. – g.n.

[...]

O ilustre Procurador-Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 01419/2023-8 (evento 7), assim se manifestou, *litteris*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de expediente denominado “Pedido de Reexame”, interposto por **Abraão Carlos Verdin Filho** contra o **Acórdão 0049/2023 - 1ª Câmara** (Processo TC 4929/2021), que lhe julgou “*PROCEDENTE a representação nos termos do art. 178, I do RITCEES, vez que demonstrada a presença de irregularidade no item 3.4.1 do Pregão 19/2021 da INCAPER: Edital Contendo Cláusulas Restritivas à Competitividade (item 2.1 da ITC); Base legal: Art.3º §1º da Lei 8.666/93, art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 e art. 37, inciso XXI, da CF*”.

Consta, nos fundamentos do Acórdão recorrido, que essa Corte acompanhou a análise técnica, a qual concluiu, em sede de ITC, que “*novos editais, baseados no guia de ‘Boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão’ e publicados a partir de fevereiro/2022, deverão observar a nova redação dada ao tema por meio da atualização do citado manual, e, que cláusulas restritivas a quaisquer tecnologias deverão se apresentar sempre acompanhadas do devido embasamento técnico*”.

O Conselheiro-relator encaminhou os presentes autos ao *parquet* de contas, “*considerando o potencial não conhecimento do recurso, haja vista a possível ilegitimidade para recorrer no caso em comento, à luz do que prescreve os artigos 159 e 162, § 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 396, I e 397, III da Resolução TC 261/2013*”.

Passa-se à análise.

O recorrente insurge-se contra Acórdão proferido em processo de fiscalização, do qual, nos termos do art. 166 da LOTCEES, cabe pedido de reexame, **adequadamente** interposto, portanto.

Outrossim, como o prazo de interposição previsto é de 30 (trinta) dias (art. 164 c/c art. 166, §3º, da LOTCEES) e a notificação do Acórdão recorrido foi publicada em 14/02/2023, o presente pedido é **tempestivo**, já que protocolizado em 13/03/2023 (Despacho 10325/2023-1).

Por sua vez, quanto à legitimidade, o RITCEES, no capítulo que trata das disposições gerais dos recursos e da revisão, especificamente no art. 396, prevê que “*poderão interpor recurso: I – os responsáveis pelos atos impugnados; II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal; III – o Ministério Público junto ao Tribunal*”.

No Processo TC 4929/2021, no qual foi proferido o Acórdão recorrido, essa Corte avaliou a responsabilidade dos Srs. Fabricio Roza Victor, Salim Suhel Mussi

e Flávio Eduardo Babilon Milanesi – aliás, os únicos a serem citados –, os quais, portanto, se enquadrariam no art. 396, I, do RITCEES.

Ocorre que o presente pedido de reexame foi interposto exclusivamente pelo Sr. Abraão Carlos Verdin Filho, cabendo a ele, nos termos do art. 396, II, do RITCEES c/c art. 159 da LOTCEES, “*demonstrar, na peça recursal, **em preliminar**, o seu interesse em intervir no processo*”, o que, todavia, não foi feito, consoante se extrai de seu petítório.

A propósito, **à época da proposição da representação, o Sr. Abraão era gestor do INCAPER; todavia, atualmente é Coordenador Técnico da Cafeicultura daquela autarquia, no município de Marilândia**<sup>1</sup>, atividade sem qualquer correlação com o assunto tratado na representação.

Destarte, **no tocante aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso interposto é adequado e tempestivo; no entanto, o recorrente não possui interesse e legitimidade recursal.**

Isto posto, **o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 162, § 2º, da Lei, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de reexame.** – g.n.

Dessa forma, necessário é analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso.

Da análise dos autos, **verifico que o Pedido de Reexame é cabível**, na forma do artigo 166<sup>2</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que o *decisium* atacado é proveniente de processo de Fiscalização / Representação.

Destaca-se que o recurso **foi protocolizado** neste Egrégio Tribunal de Contas em **13/03/2023**, e que a notificação do **v. Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 13/02/2023, considerando-se publicada no dia **14/02/2023**.

Assim, conforme o teor do Despacho 10.325/2023-1 (evento 04), **o prazo para interposição deste recurso venceu em 16/03/2023**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o § 5º<sup>3</sup> do artigo 408 da Resolução TC nº 261/2013.

Constato que o v. Acórdão atacado acolheu as razões de justificativas dos senhores Fabricio Roza Victor, Salim Suhel Mussi e Flávio Eduardo Babilon Milanesi,

<sup>1</sup> <https://incaper.es.gov.br/agenda-de-contatos>

<sup>2</sup> **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

<sup>3</sup> **Art. 408.** .....

(...)

**§ 5º** O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

afastando destes a responsabilidade pela irregularidade: “Edital Contendo Cláusulas Restritivas à Competitividade”.

Assim sendo, é notório que o Recorrente não teve ato impugnado no v. Acórdão atacado, não se enquadrando no que dispõe o inciso I<sup>4</sup> do artigo 396, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

Portanto, conforme o posicionamento do ilustríssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, poderia o Recorrente se enquadrar no artigo 396, II<sup>5</sup> do Regimento Interno c/c art. 159<sup>6</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, se demonstrasse “na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, o que, todavia, não foi feito, consoante se extrai de seu petítório”.

Ademais, convém registrar, como bem pontuou o *Parquet* de Contas e conforme informação extraída do site: <https://incaper.es.gov.br/agenda-de-contatos#collapse-9000>, o senhor **Abraão Carlos Verdin Filho**, está lotado na Coordenação Técnica da Cafeicultura do INCAPER em Marilândia, não estando como Diretor na época da representação, conforme informações a seguir:

#### COORDENAÇÃO TÉCNICA DE CAFEICULTURA (CTECC)

**Titular:** Abraão Carlos Verdin Filho

**Endereço:** Rodovia ES Km1, 360, s/n - Centro (Cx Postal 29) – Marilândia/ ES.

#### DIRETOR-PRESIDENTE (DP)

**Titular:** Antônio Elias Souza da Silva

**Endereço:** Rua Afonso Sarlo, 160 - Bento Ferreira – Vitória/ ES.

Lado outro, é imperioso ressaltar que, o inciso II do artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o inciso II do artigo 178 da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, assim dispõe, *litteris*:

<sup>4</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

<sup>5</sup> II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

<sup>6</sup> Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo

**Art. 95.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Neste contexto, convém informar que, o v. Acórdão atacado delibera pela procedência da representação, em razão da manutenção da irregularidade relativa a Cláusulas Restritivas à Competitividade, **mas não adota medidas cabíveis, indicadas no sobredito dispositivo, quanto a determinar ao jurisdicionado**, que se abstenha de inserir, neste ou nos futuros certames, cláusulas restritivas à competitividade, observando-se o caso em comento esposado na Instrução Técnica Conclusiva nº 4147/2022-9 (evento 94 – Processo TC nº 4929/2021-1).

Assim, nesse caso específico, entendo que deve ser dada ciência ao eminente Conselheiro Relator do Processo TC nº 4929/2021-1 para providências que entender necessárias.

Desse modo, adoto como razões de decidir o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1419/2023-8, pelo não conhecimento do presente recurso.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-00381/2023-2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. NÃO CONHECER** do presente **Pedido de Reexame**, interposto pelo senhor **Abraão Carlos Verdin Filho**, representante legal do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - INCAPER, em face do **ACÓRDÃO TC nº 00049/2023-6 – 1ª Câmara**, prolatado no Processo TC nº 04929/2021-1 (Fiscalização / Representação), conforme razões antes expendidas;

**1.2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao eminente Conselheiro Relator do Processo TC nº 4929/2021-1, para se assim entender, adotar as medidas cabíveis naqueles autos, na forma do inciso II do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme razões antes expendidas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**